



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 273 /2018-GAG

Brasília, 19 de novembro de 2018.

L I D O
Em, 20/11/18

Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 273 /2018
Folha Nº 01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2159 2018
Folha Nº 01

12071



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2159 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito do Distrito Federal, e reestrutura a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal – PSAN-DF.

Parágrafo único. A organização do Sistema no âmbito do Distrito Federal está em consonância com a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 2º Os programas e ações integrantes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Distrito Federal, deverão pautar-se nos seguintes conceitos:

I - Alimentação Adequada e Saudável – prática alimentar adequada aos padrões biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o curso da vida e as necessidades alimentares especiais. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer e sabor, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, sendo os alimentos in natura e minimamente processados, livres de contaminantes físicos, químicos, biológicos e orgânicos;

II - Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) – direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, direto ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física, e mental, individual e coletiva;

III - Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) - consiste na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade, em

Setor Protocolo Legislativo
MS6 Nº 2159 / 2018
Folha Nº 02

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2159 / 2018
Folha Nº 02

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - Educação Alimentar e Nutricional: campo de conhecimento e de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional que visa promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis, no contexto da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, enquanto direito fundamental da pessoa humana, abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização e da comercialização, além do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição de renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade sanitária, nutricional e biotecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção do conhecimento e o acesso à informação.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Fica reestruturada a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - PSAN-DF com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 273 / 2018
03 *[assinatura]*
SEM EFETO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2159 / 2018
Folha Nº 03 *[assinatura]*

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I Das Diretrizes

Art. 5º A PSAN-DF terá como base as seguintes diretrizes:

I - acesso à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados de base agroecológica, de produção, extração, processamento, distribuição e comercialização de alimentos;

III - fortalecimento de ações de controle, proibição e fiscalização dos defensivos agrícolas e do uso de agrotóxicos;

IV - garantia da regulação, fiscalização e controle sanitário dos alimentos;

V - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

VI - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos e comunidades tradicionais;

VII - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VIII - acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para o consumo e para a produção, por meio da preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - monitoramento e avaliação da realização progressiva do DHAA.

Parágrafo único. As diretrizes da PSAN-DF orientarão a elaboração/revisão dos Planos Distritais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II Dos Objetivos Específicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal

Art. 6º Constituem objetivos específicos da Política da PSAN-DF:

I - promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana;

II - desenvolver ações que contribuam para o acesso à alimentação de qualidade e aquisição de modos de vida saudáveis;

III - ampliar o acesso a uma alimentação adequada e de qualidade, mediante a disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade,

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 273 / 2018
Folha Nº 04

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2159 / 2018
Folha Nº 04

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

especialmente, para as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - regular as condições em que os alimentos são disponibilizados e fortalecer as ações de vigilância sanitária dos alimentos;

V - monitorar e garantir a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos produzidos e disponibilizados para consumo;

VI - promover a produção rural e urbana e a comercialização de alimentos realizada em bases socialmente equitativas;

VII - promover a educação alimentar e a organização dos consumidores na defesa dos seus direitos;

VIII - criar ou ampliar ambientes favoráveis à alimentação saudável, além das escolas, nos locais de trabalho, nos equipamentos públicos, nos sistemas prisionais e nos locais de lazer, espaços que possibilitem o acesso a alimentos de qualidade;

IX - estimular a participação da sociedade civil na formulação, execução, implementação, acompanhamento, monitoramento e controle desta política e apoiar as iniciativas não governamentais;

X - universalizar e assegurar a qualidade dos programas alimentares com caráter suplementar ou emergencial dirigidos a grupos populacionais específicos;

XI - assegurar o acesso à água de qualidade, quantidade e regularidade para o consumo humano e produção e a serviços de saneamento básico à população do Distrito Federal;

XII - desenvolver medidas de combate à pobreza, de criação de oportunidades de trabalho e geração de renda, de concessão de benefícios de transferência de renda, com vista a assegurar o acesso à alimentação adequada pela população do Distrito Federal;

XIII - integrar a alimentação escolar ao processo pedagógico como instrumento de educação alimentar e nutricional;

XIV - sensibilizar e mobilizar os diversos setores governamentais e não governamentais com relação à alimentação como direito de cidadania;

XV - articular programas e ações dos diversos setores para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural e ambiental do Distrito Federal;

XVI - ampliar, fiscalizar e incentivar a garantia da alimentação adequada e saudável do trabalhador, respeitando as necessidades alimentares especiais;

XVII - articular ações para o atendimento a indivíduos ou grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade ou de insegurança alimentar;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVIII - estimular a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

XIX - apoiar e fortalecer a agricultura familiar, na perspectiva da inclusão produtiva, geração de renda e de inserção no mercado de forma competitiva;

XX - estimular a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica;

XXI - realizar ações de prevenção e redução na geração de resíduos sólidos, considerando o risco potencial à preservação do meio ambiente.

XXII - Assegurar a infraestrutura e meios operacionais necessários à confecção, armazenamento e distribuição de alimentos ofertados nos equipamentos públicos.

Art. 7º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – PSAN-DF será conduzida pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN no Distrito Federal, e implementada de acordo com as diretrizes, objetivos e metas constantes nos Planos Distritais de Segurança Alimentar e Nutricional – PDSAN.

Art. 8º Os Planos Distritais de Segurança Alimentar e Nutricional são resultantes da pactuação intersetorial e participativa, e configura-se como principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PSAN-DF.

Art. 9º Os Planos Distritais de Segurança Alimentar e Nutricional terão vigência quadrienal correspondente à vigência dos Planos Plurianuais (PPA), e deverão seguir as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CONSEA-DF, com base nas deliberações das Conferências Distritais de SAN.

Parágrafo único. Os Planos Distritais de Segurança Alimentar Nutricional deverão ser revisados a cada dois anos, com base no monitoramento da sua execução e propostas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito do Distrito Federal, tem como principal objetivo assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, por meio da formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações intersetoriais, com a participação da sociedade civil organizada.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, monitorar, fiscalizar, prover, informar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada.

§ 3º As entidades integrantes do SISAN possuem uma atuação complementar às responsabilidades do Poder Público dispostas no § 2º deste artigo.

Art. 11. O SISAN, no âmbito do Distrito Federal, reger-se-á pelos princípios estabelecidos no Sistema Nacional, quais sejam:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as áreas de governo;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 12. O SISAN, no âmbito do Distrito Federal, tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade e integração das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar a gestão das políticas públicas;

III - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações na área;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à qualificação das equipes envolvidas na área.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13. Integram o SISAN no Distrito Federal:

I - a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CDSAN-DF, instância de participação social e proposição de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada a cada quatro anos, em consonância com a Conferência Nacional;

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-DF, instância consultiva de articulação entre o governo e sociedade civil, responsável por propor as diretrizes e prioridades do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas deliberações da Conferência Distrital, e acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Distrital;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-DF, instância de articulação, mobilização e integração de ações e programas de governo na área de segurança alimentar e nutricional, responsável por elaborar o Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, respeitando as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CONSEA/DF com base nas deliberações da Conferência Distrital, bem como coordenar e monitorar a sua execução;

IV - órgãos e instituições governamentais que executam programas e ações afetas à área de segurança alimentar e nutricional;

V - organizações e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 14. O CONSEA-DF será composto por 36 membros titulares, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de representantes governamentais, em consonância com as orientações emanadas do art. 11 da Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de dois anos, permitida a recondução nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada que comporão o Conselho deverão ser formalmente indicados pelos representantes legais de suas instituições.

§ 3º Estará assegurada a representação de Povos e Comunidades Tradicionais entre os membros da sociedade civil organizada.

§ 4º Poderão compor o CONSEA-DF, na qualidade de convidados e colaboradores, pessoas de notório saber e representantes de conselhos locais afins, de organismos internacionais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de outras entidades e organizações da sociedade civil, e de outros órgãos públicos, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 5º Os representantes dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal que compõem a CAISAN/DF serão membros titulares do CONSEA-DF e indicarão seus respectivos suplentes, que deverão ser, preferencialmente, os mesmos representantes da CAISAN-DF.

Setor Protocolo Legislativo
MSG nº 273 / 2018
Folha N.º 08

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 2159 / 2018
Folha N.º 08



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º O CONSEA/DF será presidido por um dos seus integrantes indicado pela Plenária, na forma estipulada no Regimento Interno.

§ 7º A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no CONSEA/DF é considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 15. A composição da a CAISAN/DF será definida pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CAISAN-DF será presidida pelo titular do órgão do Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. A organização, o funcionamento e as atribuições das estruturas específicas do CONSEA/DF e da CAISAN/DF estarão estabelecidas em Decreto e Regimento Interno.

Art. 17. O órgão do Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional deve prestar o apoio administrativo e operacional para o funcionamento do CONSEA/DF e da CAISAN/DF.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal responsáveis pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – PSAN-DF.

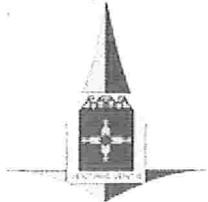
Art. 19. O monitoramento e avaliação da PSAN-DF serão constituídos de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do DHAA, o grau de implementação da PSAN-DF e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no PDSAN.

Art. 20. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.085, 10 de janeiro de 2008.

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 273/2018
SEM PL Nº 09

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2159/2018
Folha Nº 09



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES,
Setor Protocolo Legislativo IGUALDADE RACIAL E DH
PL Nº 2159/2018
Folha Nº 10

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 273/2018
Folha Nº 10

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 2/2018 - SEDESTMIDH/SEADS

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Trata o presente de projeto de lei que dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional e sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal, revogando a Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, e sua alteração.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN foi instituído por meio da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada à população brasileira.

Por meio do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, foi regulamentada a Lei Federal no âmbito do DF, instituindo a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e definindo os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O SISAN tem como objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País, entre outros.

Em consonância com a diretriz do Sistema Nacional de que trata a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo, os órgãos e entidades dos Estados, o *Distrito Federal* e os municípios compõem o SISAN, o Distrito Federal possui as instâncias do SISAN em âmbito local, por meio da publicação da Lei n.º 4.085/2008, alterada pela Lei n. 4.725, de 28 de dezembro de 2011.

O Distrito Federal fez a adesão formal ao SISAN em 2011 e, na ocasião, comprometeu-se em assegurar o funcionamento adequado das instâncias do Sistema em âmbito distrital e em elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

Tendo em vista que a Lei que instituiu a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal é anterior ao Decreto Federal que instituiu a Política Nacional e à adesão formal do Distrito Federal ao Sistema, identificou-se a necessidade de promover uma atualização da legislação distrital.

O projeto de lei que trata o presente processo começou a ser discutido no âmbito da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CAISAN/DF e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF, em 2015, e essa discussão foi intensificada quando da criação da Frente Parlamentar de Desenvolvimento Social na Câmara Legislativa em novembro de 2016.

Na 52ª Reunião Ordinária do CONSEA/DF, ocorrida em 25 de abril do corrente ano, o referido projeto foi apresentado e aprovado pelos conselheiros presentes, com algumas alterações no texto.

A proposta de Lei constante na referida documentação é fruto de um processo de discussão e articulação entre governo e sociedade civil e tem por objetivo atualizar a legislação distrital referente à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, traduzindo adequadamente a atuação do Governo do Distrito Federal na promoção da segurança alimentar e nutricional da sua população.

Diante do exposto, submetemos a minuta do projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, destacando que a proposta não acarretará impacto orçamentário e financeiro, na forma da

legislação vigente.

Respeitosamente,
ILDA RIBEIRO PELIZ
Secretária de Estado

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Sobral Rollemberg
Governador do Distrito Federal
Governadoria do Distrito Federal
Brasília, DF



Documento assinado eletronicamente por **Ilda Ribeiro Peliz - Matrícula 272123-6, Secretário(a) de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e DH**, em 25/04/2018, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=4708806)
verificador= **4708806** código CRC= **C6962122**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 71205-080 - DF

33483510

00431-00006121/2017-04

Doc. SEI/GDF 4708806

Criado por talbuquerque, versão 8 por evaldo.souza em 24/04/2018 17:44:20.

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 273 / 2018
Folha Nº 11 *[assinatura]*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2159 / 2018
Folha Nº 11 *[assinatura]*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.159/18** que “Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/11/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
MS6
PL Nº 2159 2018
Folha Nº 12
SEM FÉRIO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2159 2018
Folha Nº 12